

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) com a Subemenda nº 1 – CDH
	Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dando prioridade de tramitação às causas judiciais em que seja parte pessoa portadora de deficiência.	Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e o art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para atribuir prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em que seja parte ou interveniente pessoa com deficiência, desde que a causa tenha vínculo com a própria deficiência.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989	Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:	Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:
Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.	“Art. 2º	“Art. 2º
Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:	Parágrafo único.
..... V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) com a Subemenda nº 1 – CDH
	VI – na área da justiça, prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer instância, nos procedimentos judiciais em que figure como parte ou como interveniente pessoa portadora de deficiência definida em lei. (NR)”	VI – nos processos judiciais e administrativos, em qualquer instância, prioridade na realização de todos os atos e diligências em que figure como parte ou como interveniente pessoa portadora de deficiência definida em lei, desde que a causa tenha vínculo com a própria deficiência.” (NR)
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)		Art. 2º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:
Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.		“Art. 1.211-A.
Parágrafo único. (VETADO)	
		Parágrafo único. A prioridade de que trata o <i>caput</i> deste artigo aplica-se à pessoa com deficiência definida em lei, desde que a causa tenha vínculo com a própria deficiência.” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.